

Caso Maricruz Hinojosa e Outras vs. República de Fiscalândia

MEMORIAL DOS REPRESENTANTES DAS VÍTIMAS

4.2.4.

1. Referências bibliográficas

1.1. Doutrina

1.

11. Baena Ricardo e outros vs. Panamá (p.35, 39)
12. Baldeón García vs. Peru (p.26)
13. Bámaca Velásquez vs. Guatemala (p.34)
14. Canais Huapaya e outros vs. Peru (p.17)
15. Cantoral Benavides vs. Peru (p.33, 34)
16. Cantos vs. Argentina (p.39)
17. Castañeda Gutman vs. México (p.28)
18. Cepeda Vargas vs. Colômbia (p.32)
19. Chaparro Álvarez e Lapo Íniguez vs. Equador (p.29, 37)
20. Chocrón Chocrón vs. Venezuela (p.17, 24, 37, 38, 41, 42, 43)
21. Claude Chappelier vs. França (p.16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43)

34. Furlan e familiares vs. Argentina (p.33)
35. Godínez Cruz vs. Honduras (p.18)
36. Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil (p.17, 31)
37. González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México (p.22, 24, 44)
38. Gonzáles Lluy e outros vs. Equador (p.18)
39. Gorigoitía vs. Argentina (p.17)
40. Granier e outros (“Rádio Caracas de Televisão”) vs. Venezuela (p.20)
41. Herrera Ulloa vs. Costa Rica (p.27, 30, 31)
42. "Instituto de Reeducação do Menor" vs. Paraguai (p.26)
43. Irmãos Landaeta Mejías e outros vs. Venezuela (p.18)
44. Ivcher Bronstein vs. Peru (p.36)
45. J. vs. Peru (p.18)
46. Lagos del Campo vs. Peru (p.17, 21, 30, 35, 37, 40,41)
47. Loayza Tamayo vs. Peru (p.33)
48. López Álvarez vs. Honduras (p.30)
49. López e outros vs. Argentina (p.37)
50. López Lone e outros vs. Honduras (p.30, 32, 42, 43)
51. López Mendoza vs. Venezuela (p.22, 35, 39)
52. López Soto e outros vs. Venezuela (p.20, 29)
53. Maldonado Ord [to p.36 TV EMC /Lbl <</MCID 3d2MD, 3815 >t Td (51. 42EMC 1(1)3(uy -2.0.005 P

57. Massacre de Santo Domingo vs. Colômbia (p.33)
58. Massacres do Rio Negro vs. Guatemala (p.24)
59. Mohamed vs. Argentina (p.17)
60. Myrna Mack Chang vs. Guatemala (p.31)
61. Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana (p.23)
62. Norín Catrimán e outros (“Dirigentes, Membros e Ativistas do Povo Mapuche”) vs. Chile (p.20)
63. Omar Umberto Maldonado Vargas e outros vs. Chile (p.31)
64. Palamara Iribarne vs. Chile (p.38)
65. Palma Mendoza e outros vs. Equador (p.17)
66. Poblete Vilches e outros vs. Chile (p.41)
67. Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru (p.18)
68. Reverón Trujillo vs. Venezuela (p.20, 21, 23, 24, 25, 29, 31, 42)
69. Ricardo Canese vs. Paraguai (p.27, 30, 32)
70. Rico vs. Argentina (p. 24, 28, 29, 35)
71. Rosendo Cantú e outras vs. México (p.25)
72. San Miguel Sosa e outras vs. Venezuela (p.19, 36, 37, 39)
73. Tibi vs. Equador (p.33, 34, 37)
74. Trabalhadores Cesados de Petroperú e outros vs. Peru (p.17, 35)
75. Tribunal Constitucional (“Camba Campos e outros”) vs. Equador (p.18)
76. Tribunal Constitucional vs. Peru (p.27, 35)
77. Tristán Donoso vs. Panamá (p.32)
78. Usón Ramírez vs. Venezuela (p.37, 38)

79. Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala (p.32)
80. Velásquez Rodríguez vs. Honduras (p.17, 18, 20)
81. Vélez Loor vs. Panamá (p.20)
82. Veliz Franco vs. Guatemala (p.18, 19, 26)
83. Villagrán Morales e outros (“Crianças da Rua”) vs. Guatemala (p.20)
84. Villamizar Durán e outros vs. Colômbia (p.17)
85. Yatama vs. Nicarágua (p.20, 23, 24, 25, 27, 29)
86. Yvon Neptune vs. Haiti (p.37)
87. Zambrano Vélez e outros vs. Equador (p.39)
88. Opinião Consultiva OC-4/84 de 17 de janeiro de 1984 (p.20)
89. Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985 (p.27, 30, 31, 32)
90. Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002 (p.20, 22)
91. Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003 (p.19, 20)
92. Opinião Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014 (p.39)
93. Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017 (p.39)

1.2.2. Comissão Interamericana de Direitos Humanos

1. Acesso à Informação, Violência Contra as Mulheres e a Administração da Justiça nas Américas. Doc N°19. (p.30)
2. Garantias para a Independência dos operadores de justiça. Rumo ao Fortalecimento do Acesso à Justiça e do Estado de Direito nas Américas. Doc N°44. (p.19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 34, 36, 40)
3. Informe N°04/01. Caso 11.625. María Eugenia Morales de Sierra vs. Guatemala. (p.20)

4. Informe N°65/11. Caso 12.600. Hugo Quintana Coello e outros (“Magistrados da Corte Suprema de Justiça 0 Tf -12.4 ()TjL45 -2.3 Td [5d [5d [(oe)-1(l)-

3. ACNUDH. Os defensores dos Direitos Humanos: proteção do direito a defender os direitos. (p.19)
4. CCPCJ. Fortalecimento do Estado de Direito através do Aumento da Integridade e da Capacidade dos Ministérios Públicos (p.19)
5. CEDAW. Recomendação Geral N° 23 de 1997. (p.26)
6. Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts. (p.42)
7. Mulheres na Política: 2020. 2020. (p.26)
8. Princípios de Limburgo (p.40)

1.3.2. Convenções

1. OEA. Carta Democrática Interamericana. (p.19, 24, 26, 27, 31)
2. OEA. Carta da Organização dos Estados AmgAWs.

3. Comentário Geral nº 32 (p.28)

2. Abreviaturas

ACNUDH - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos

CBP - Convenção de Belém do Pará

CDHONU - Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas

CDI - Carta Democrática Interamericana da Organização dos Estados Americanos

CEDAW -

PIDESCA - Pacto Internacional de Direitos, Cívicos, Econômicos, Políticos, Sociais, Cívicos e Ambientais

PS - Processo Seletivo

SIDH - Sistema Interamericano de Direitos Humanos

STJ - Supremo Tribunal de Justiça Fiscalense

TEDH - Tribunal Europeu de Direitos Humanos

3. Declaração dos fatos

1. Fiscalândia é um país sul-americano, democrático e presidencialista. Sua Constituição resguarda os princípios da independência judicial, dignidade da pessoa humana, não-reeleição presidencial e separação de poderes. O Estado ratificou diversos tratados de direitos humanos, como PIDCP, PIDESCA, CICC e, em 1970, a CADH, reconhecendo a competência contenciosa da CtIDH em 1980.
2. Fiscalândia orfCID 5 ntânf622jos

2007, por sua vez, alterou o regime de cargos nos órgãos de controle, tornando-os transitórios.

4. Nesse contexto, encontrava-se Sra. Magdalena Escobar que, desde 2005, era titular da Procuradoria Geral. Em 2008, seu cargo foi ratificado por decreto presidencial e, conforme a nova Constituição, somente poderia ser removida pelo Presidente da República perante causa grave e justificada.
5. Quanto ao Poder Legislativo, possui regime unicameral com 97 deputados. Tangentemente ao Executivo, em fevereiro de 2017, Sr. Javier Obregón elegeu-se Presidente da República pelo partido #MenosÉMais. Passados dois meses, impetrou recurso de amparo, questionando o impedimento constitucional à reeleição.
6. Em primeira instância, o juiz Mariano Rex rejeitou o pedido, concluindo que o direito de eleição não é absoluto. Contudo, em segunda instância, o STJ reverteu a decisão e iniciou investigação disciplinar contra o magistrado, por suposta ausência de motivação da sentença.
7. Em 8 de junho do mesmo ano, a imprensa fiscalense denunciou operações ent(m)9(psta)2(ce)

da hipótese do artigo 46.2 da CADH mediante a violação dos artigos supracitados, oportunamente, como já feito por instâncias internacionais¹¹

19. No caso **sub examine**, o Estado possui especial responsabilidade frente às vítimas²², principalmente considerando que três são mulheres²³. Nesse sentido, os artigos 7º e 9º da CBP explicitam a obrigação do Estado-parte de adotar medidas observando essa condição de vulnerabilidade, principalmente considerando que as vítimas deste caso desempenham papel fundamental à manutenção da defesa dos direitos humanos²⁴, enquanto Procuradoras e representantes do grupo em questão. O Estado descumpriu, dessa forma, as obrigações previstas na CADH, CBP, CDI, CICC e PIDCP, em detrimento das vítimas. Diante de
-

dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todas as pessoas"²⁷. O princípio da não-discriminação constitui norma *jus cogens* de direito internacional

27. Quanto à (i) igualdade de oportunidades, necessária à participação direta nos assuntos públicos⁴⁷, ressalta-se a menor duração das entrevistas das duas únicas mulheres. Considerando sua vulnerabilidade⁴⁸, entende-se que algumas distinções de tratamento objetivam proteger grupos vulneráveis que delas precisem⁴⁹. Entretanto, as distinções empregadas produziram efeito contrário, discriminando as candidatas.
28. Outrossim, (ii) não foram avaliadas segundo critérios razoáveis, técnicos e objetivos⁵⁰, pois o menor tempo e quantidade de perguntas interferiram no resultado do PS: ambas alcançaram as maiores pontuações nas fases anteriores⁵¹
-

direitos dos vulneráveis⁵⁵. No caso em tela, tais arbitrariedades⁵⁶ somente ocorreram porque Fiscalândia desconsiderou assegurar oportunidades de acesso aos cargos públicos às mulheres, afetando, também, a representação de gênero⁵⁷. Logo, se fosse genuíno o esforço contra a desigualdade de gênero⁵⁸, Fiscalândia já teria implementado a Lei de Paridade de Gênero, e respondido às recomendações da CIDH quanto às petições interpostas pelas candidatas.

31. Descumpridas as obrigações negativa e positiva de assegurar o direito à igualdade e não-discriminação, o Estado violou o artigo 24 da CADH, pois as vítimas receberam tratamento diferenciado por características intrínsecas a sua pessoa⁵⁹. Essa violação também se estende aos artigos 2.1. e 3º do PIDCP, cristalizadores, respectivamente, da não-discriminação baseada no sexo e em situações similares concernentes às funções da administração pública⁶⁰.

4.3. Da violação do artigo 23 da CADH em detrimento das vítimas

- 32.
-

situação mostra-se ampla em países latino-americanos⁷⁸ como Brasil, Bahamas e Belize, onde nem 10% dos ministros são mulheres⁷⁹ e câmaras baixas sequer alcançam 15% de representação feminina⁸⁰.

38. Tal cenário resulta prejudicial à efetivação de seus direitos, vez que a participação de mulheres em funções públicas é fundamental à representação de demandas femininas⁸¹, inclusive incentivando outros atores políticos a incorporar as reivindicações desse grupo⁸². Ainda, no judiciário, a ausência de representatividade estratifica o sistema, impedindo a ascensão
-

meritocráticos⁸⁸ e (ii) criação de procedimentos fundados nos princípios de publicidade e igualdade, evitando procedimentos *ad hoc*⁸⁹.

41. Relativamente à (i) seleção de funcionários, Fiscalândia descumpriu as recomendações, dada arbitrariedade perpetrada durante o PS. Conforme análise legal do artigo 24 da CADH, observa-se desconsideração de parâmetros objetivos na condução desse procedimento, sobretudo nas entrevistas, entre Hinojosa e del Mastro e os demais candidatos.
 42. Quanto à (ii) ausência de publicidade na criação de procedimentos, o Estado permitiu que os critérios fossem estabelecidos deliberadamente pela JP⁹⁰. Ademais, impediu acesso às informações sobre o PS, que poderiam esclarecer aparentes atos discriminatórios praticados pelo órgão⁹¹. Logo, Fiscalândia violou o acesso e participação às funções públicas prevista pelos artigos 23.1.c⁹² e 23.1.a⁹³ da CADH.
 43. Ademais, esta Corte reconhece conexão entre o artigo 23 e o direito a acessar informações⁹⁴. Para tanto, o exercício democrático exig7.98 21e(an)1.1(t)-1(o)6(,)1(o)1(o)6(,).044
-

recusa da JP de explicar a exclusão de Maricruz e Sandra da lista final, comprova-se a violação desse artigo em detrimento destas.

44. Quanto a Mariano Rex, sua destituição pelo STJ, baseada no suposto descumprimento do dever de motivar, configura violação do artigo 23 pelo Estado. No exercício da função, Rex utilizou critérios reconhecidos pela CtIDH como imprescindíveis de uma sentença judicial: (i) idoneidade, (ii) necessidade e (iii) proporcionalidade⁹⁶. O STJ reconheceu que Rex empregou devidamente os primeiros dois critérios, mas não o terceiro.
45. Nesse ínterim, a decisão do juiz seguiu entendimento desta Casa, pois o direito à reeleição não é absoluto⁹⁷: a Corte determina que medidas restritivas eleitorais respeitam a CADH se garantirem equitativamente o direito a ser votado⁹⁸.
46. Considerando o histórico político fiscalense, a predileção constituinte por esse preceito⁹⁹ e os 20 anos sem alternância presidencial, Mariano tomou (iii) decisão proporcional¹⁰⁰. Embora o STJ entenda equivocada a motivação de Rex no terceiro critério, é inconcebível entendê-la como “violação grave do dever de motivar adequadamente”¹⁰¹. Isso porque a utilização de critérios para justificar a decisão afasta a suposta gravidade da violação do dever de fundamentação¹⁰². Assim, a destituição descumpriu critérios objetivos e razoáveis¹⁰³, consoante ao Comentário Geral N°32 do CDHONU¹⁰⁴.

⁹⁶[-6(i)4(scu)1(I)0.w DH7.7(R3-0.0 6.552 7.93 7.98 5 6.4)1m n0.0dr3 Tc 7.93 /StyleSps2(e)-1(93 7(i)(i 38D 20 103 Tc 1m.0082(N-2

47. Nesse sentido, a Recomendação nº. R (94) 12 do ACNUDH¹⁰⁵ estabeleceu o princípio da inamovibilidade como fundamental à independência judicial, restringindo a destituição de juízes a exceções legais¹⁰⁶. No presente caso, o STJ não apontou lei alguma que embasasse o argumento sobre a suposta violação do “direito de motivar”, configurando violação de tal princípio.
48. Ademais, a mera revogação de uma decisão por órgão superior não justifica destituição de magistrados¹⁰⁷: o STJ somente poderia restringir o direito de Rex de permanecer como juiz se as consequências não extrapolassem o fim perseguido¹⁰⁸. Contudo, exonerar definitivamente o magistrado mostra-se desproporcional, pois bastaria a reversão da decisão de primeira instância para preservar o suposto direito à reeleição do Presidente.
49. Nessa perspectiva, essa Corte já reiterou a importância da estabilidade no cargo para sua proteção¹⁰⁹. Sendo removido do cargo imotivadamente, impediu-se a participação direta da vítima nesses assuntos¹¹⁰, culminando na violação destes direitos¹¹¹.
50. Conforme disposto, Fiscalândia violou os direitos políticos de Escobar, Hinojosa e del Mastro observada sua vulnerabilidade, tampouco permitiu que Rex atuasse com independência e estabilidade. Portanto, demonstra-se a violação dos artigos 23.1.a e 23.1.c da CADH em detrimento das vítimas.

¹⁰⁵ACNUDH. Recomendação Nº R (94) 12. 1994, Princípio VI. §2º.

¹⁰⁶CtIDH. Caso Rico vs. Argentina. Idem nota 69, §55.

¹⁰⁷CtIDH. Caso Apitz Barbera e outros vs. Venezuela. Idem nota 50, §84.

¹⁰⁸CtIDH. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador. EPMRC. Sentença de 21.11.2007. Série C. Nº170, §93. Caso López Soto e outros vs. Venezuela. Idem nota 35, §231

¹⁰⁹CtIDH. Caso Reverón Trujillo vs. Venezuela. Idem nota 39, §138.

¹¹⁰CtIDH. Caso Yatama vs. Nicarágua. Idem nota 28, §198.

¹¹¹CtIDH. Caso Reverón Trujillo vs. Venezuela. Idem nota 39, §139.

4.4. Da violação do artigo 13 da CADH em detrimento das vítimas

51. O artigo 13 da CADH consagra o direito à liberdade de expressão, essencial à difusão de ideias de toda natureza¹¹². Nesse sentido, este Tribunal estabeleceu dois pilares interpretativos para concretização do direito¹¹³: a garantia democrática da sociedade de estar informada ao tomar decisões políticas¹¹⁴ e a ampla compreensão do artigo 13 como garantia ao direito de expressar e receber ideias e informações¹¹⁵.
52. Quanto às Sras. Maricruz e Sandra, a JP negou-lhes acesso aos critérios do PS para PGR¹¹⁶, alegando suposta discricionariedade para estabelecê-los¹¹⁷. Todavia, esta Corte reconheceu como obrigação positiva estatal o princípio da máxima divulgação de informações¹¹⁸, i.e., que toda informação deve ser acessível, com exceções¹¹⁹ (i) legais em sentido material e processual, (ii) em situações restritas e (iii) idôneas, necessárias e proporcionais¹²⁰.
- 53.
-

vítimas não caracterizavam “ameaça militar à soberania do Estado”¹²³, mas o exercício de um direito¹²⁴.

54.

60. Similarmente, no presente caso, referindo-se à Magdalena negativamente pela hashtag #ByeMagdalena¹⁴⁰, o Presidente, enquanto funcionário estatal, desrespeitou sua imagem e competência mediante declaração pública¹⁴¹. Igualmente, observadas as particularidades e gravidade de cada caso, a conduta estatal frente à destituição de Escobar promoveu violação do direito à honra e reputação da Procuradora.
61. Ademais, no caso *Flor Freire vs. Equador* esta Corte identificou a violação do direito à reputação: a vítima foi indevidamente afastada de seu cargo por sanção desarrazoada, distorcendo a percepção do público quanto ao seu profissionalismo¹⁴². A abordagem imposta à Escobar, por sua vez, constrangeu sua reputação face à opinião pública: enquanto única funcionária destituída sob os termos de transitoriedade do cargo¹⁴³

OS

desumanos¹⁴⁷. A ingerência estatal abusiva e arbitrária em sua vida privada, tida como violação ao artigo 11.2 da CADH¹⁴⁸, comprometeu suas oportunidades pessoais e profissionais garantidas caso suas antigas condições de vida fossem resguardadas¹⁴⁹.

64. Analogamente, considerando a singularidade e gravidade de cada caso, além de destituída injusta e informalmente¹⁵⁰, Escobar foi transferido de sua residência em San José para a zona rural de San Carlos, onde viveu em condições precárias e isoladas.

de tramitação à luz do devido processo legal¹⁵⁵. Para garanti-los, requer-se que a demanda seja julgada por um tribunal competente¹⁵⁶, independente¹⁵⁷ e imparcial¹⁵⁸.

68. Conforme entendimento desta Corte, as garantias do artigo 8º da CADH estendem-se a processos de qualquer natureza¹⁵⁹. Ainda, o TEDH considera que o devido processo legal deve prevalecer em procedimentos administrativos de demissão de funcionários¹⁶⁰.
69. O Decreto que destituiu Magdalena Escobar violou o dever de motivação, decorrente do devido processo legal¹⁶¹. Isso porque justificou-se unicamente na suposta transitoriedade do cargo, sendo que a destituição de funcionários públicos deve basear-se em (i) lei nacional e (ii) interesse do Estado¹⁶².
70. Nessa perspectiva, (i) a lei fiscalense determina a remoção do PGR pelo Presidente sob causa grave e justificada¹⁶³. Todavia, não se demonstrou que Escobar incorrera em tais atos, violando os artigos 8º e 9º da CADH. Este último estabelece o princípio da legalidade e vincula a capacidade punitiva estatal à existência de previsão legal dos delitos. Ademais, esta Casa entende que referido princípio estende-se a matérias administrativas disciplinares¹⁶⁴.

¹⁵⁵CtIDH. Caso Albán Cornejo e outros vs. Equador. MRC. Sentença de 05.08.2008. Série C. Nº171, §61.

¹⁵⁶CtIDH. Caso Amrhein e outros vs. Costa Rica. EPMRC. Sentença de 25.04.2018. Série C. Nº354, §383.

¹⁵⁷CtIDH. Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile. Idem nota 26, §186.

¹⁵⁸CtIDH. Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru. Idem nota 92, §77. Caso Rico vs. Argentina. Idem nota 69, §70.

¹⁵⁹CIDH. Informe Nº65/11. Caso 12.600. Hugo Quintana Coello e outros (“Magistrados da Corte Suprema de Justiça”) vs. Equador. 2011, §102. CtIDH. Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá. MRC. Sentença de 02.02.2001. Série C. Nº72, §126-127. Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru. Idem nota 92, §69-70; e Caso López Mendoza vs. Venezuela. Idem nota 53, §111.

¹⁶⁰TEDH. Cudak vs. Lituânia. Idem nota 43, §42.

¹⁶¹CtIDH. Caso Apitz Barbera e outros vs. Venezuela. Idem nota 50, §77. Caso Trabalhadores Cesados de Petroperú e outros vs. Peru. Idem nota 4, §168. Caso Cuscul Pivalal e outros vs. Guatemala. Idem nota 8, §171. CtIDH. Caso Lagos del Campo vs. Peru. Idem nota 10, §103.

¹⁶²TEDH. Cudak vs. Lituânia. Idem nota 43, §42.

¹⁶³Caso Hipotético, §13.

¹⁶⁴CtIDH. Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá. Idem nota 158, §§106 e 107.

71. Nesse sentido, no caso *Maldonado Ordóñez vs. Guatemala*, o Estado foi condenado ao destituir a auxiliar de procuradoria, Sra. Maldonado. Na ocasião, as causas alegadas para destitui-la não estavam previstas no regimento da Procuradoria ou sequer eram estipuladas para exercício do cargo¹⁶⁵. Similarmente, no presente caso, o Presidente alegou suposta transitoriedade do cargo ao destituir Escobar, decisão não fundamentada em qualquer previsão legal. Assim, nos dois casos, os Estados permitiram destituições imotivadas, vez que não havia prerrogativa legítima para tanto.
72. Ainda, (ii) a exoneração não contemplou interesse estatal, pois Fiscalândia, signatária da CICC, deveria combater a corrupção pela investigação META Correios, liderada por Escobar. Dessa forma, a destituição da vítima prejudicou o progresso das investigações¹⁶⁶, vez que, embora denunciado por assediar membros da Unidade Especial, Domingo Martínez foi eleito PGR¹⁶⁷.
73. Ainda, tangente a Escobar, destaca-se entendimento desta Corte no caso *San Miguel Sosa e outras vs. Venezuela*. Nesse caso, funcionárias públicas foram destituídas do Conselho Nacional de Fronteiras - ante justificativa de reestruturação - após assinarem referendo pela revogação do mandato presidencial. Assim, quando sob acusações de desvio de poder ou conduta arbitrária, é dever estatal verificar todos os meios disponíveis para afastar hipótese de propósito distinto das atribuições formais das autoridades estatais¹⁶⁹ - ainda que estas estejam recobertas por presunção de legalidade¹⁷⁰.

¹⁶⁵CtIDH. Caso Maldonado Ordóñez vs. Guatemala. EPMRC. Sentença de 03.05.2016. Série C. Nº. 311. §94; TEDH. Müller e outros vs Suíça. Sentença de 24.05.1998. Série A. Nº 33. §29

¹⁶⁶CIDH. Garantias para a Independência dos operadores de justiça. Idem nota 42, §117.

¹⁶⁷Caso Hipotético, §22. CIDH. Garantias para a Independência dos operadores de justiça. Idem nota 42, §§56 e 77.

¹⁶⁸

74. Desse modo, no presente caso, cabia ao STJ investigar *ex officio* a ausência de motivação

imparcialidade¹⁸¹ - essa que determina que garantidores de justiça não podem tomar posicionamento prévio¹⁸².

77. O mesmo ocorreu no presente caso, porquanto Rex foi injustamente destituído de seu cargo pelo STJ, que possuía autoridade para iniciar o procedimento disciplinar, escolher o líder da investigação e sancionar a destituição. Ademais, era o único tribunal competente para julgar eventual recurso¹⁸³. Após o procedimento, ainda, a maioria do Pleno homologou a destituição¹⁸⁴, impossibilitando sua reversão.
78. Dessa forma, Fiscalândia foi incapaz de fornecer tribunal adequado, violando diretamente o artigo 8º da CADH. Também violou o artigo 25 da CADH, pois, embora

84. O artigo 26 da CADH refere-

DESCA²⁰⁵. Assim, embora tal estabilidade não seja hegemonicamente absoluta²⁰⁶, é responsabilidade estatal assegurá-la.

88. Para tanto, o Estado deve seguir as determinações da Corte²⁰⁷: (i) adotar medidas para regulamentar o direito ao trabalho; (ii) combater demissões sem justa causa; e, caso ocorram, (iii) assegurar a existência de mecanismos efetivos para remediar a situação, analisados pelas autoridades competentes, garantindo o devido processo legal.
89. Apesar de (i) ter garantido regulamentação, Fiscalândia descumpriu o princípio do não-retrocesso ao direito à estabilidade laboral²⁰⁸, ao (ii) não impedir demissões injustificadas, conforme demonstrado na análise legal do artigo 23 da CADH e tampouco garantir às vítimas acesso a (iii) recursos efetivos²⁰⁹ para remediar violações ao direito ao trabalho, conforme argumentação dos artigos 8º e 25. Dessa forma, não basta o Estado prever legalmente a estabilidade laboral e não a garantir efetivamente. Tudo remete a palavras vazias por parte de Fiscalândia.
90. Finalmente, Fiscalândia violou o direito ao trabalho de Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro: ao não implementar medidas positivas para garantir-lhes o direito de acessar cargos públicos em condições igualitárias²¹⁰, afetou suas oportunidades profissionais. Conforme exposto na argumentação do artigo 24, essa atitude afeta o desenvolvimento progressivo²¹¹ do direito laboral.

²⁰⁵CtIDH. Caso Lagos del Campo vs. Peru. Idem nota 10. Voto do juiz Eduardo Vio Grossi, §143. Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile. MRC. Sentença de 8.03.2018. Série C. Nº349, §103.

²⁰⁶CtIDH. Caso Lagos del Campo vs. Peru. Idem nota 10. Voto do juiz Eduardo Vio Grossi, §150.

²⁰⁷CtIDH. Caso Lagos del Campo vs. Peru. Idem nota 10. Voto do juiz Eduardo Vio Grossi, §§149-150.

²⁰⁸OIT. Acordo sobre a rescisão do vínculo empregatício por iniciativa do empregador. 1985. Nº158.

²⁰⁹CtIDH. Caso Chocrón Chocrón vs. Venezuela. Idem nota 4, §127.

²¹⁰CtIDH. Caso Reverón Trujillo vs. Venezuela. Idem nota 39, §72.

²¹¹CtIDH. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguay. MRC. Sentença de 17.06.2005. Série C. Nº123, §163.

91. Diante das restrições injustificadas do Estado ao pleno exercício do direito ao trabalho, resta clara a violação do artigo 26 da CADH em detrimento das vítimas.

6. Petítório:

6.1. Da parte lesionada

92. Conforme o artigo 63.1 da CADH e entendimento desta Casa, considera-se parte lesionada a vítima de violação de direitos previstos nesta Convenção²¹². No presente caso, estas são Magdalena Escobar, Mariano Rex, Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro.

6.2. Das medidas de reparação integral

93. Pede-se, respeitosamente, que a CtIDH responsabilize internacionalmente Fiscalândia pela violação aos artigos 8º, 9º, 11, 13, 23, 24, 25 e 26 da CADH, em conexão com os artigos 1.1 e 2º desta. Assim, conforme disposto no artigo 63.1 da CADH²¹³ e no artigo 1º do Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts²¹⁴, solicitam-se as seguintes medidas:

6.2.1 Das medidas de restituição

94. Baseando-se nos transtornos causados pelas destituições indevidas, pede-se pelo restabelecimento de Magdalena Escobar e Mariano Rex a seus antigos cargos ou postos semelhantes²¹⁵, bem como pagamento de benefícios sociais e proventos deixados de

²¹²CtIDH. Caso López Lone e outros vs. Honduras. Idem nota 112, §290.

²¹³CtIDH. Caso Apitz Barbera e outros vs. Venezuela. Idem nota 50, §224.

²¹⁴ONU. Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, artigo 1º.

²¹⁵CtIDH. Caso Chocrón Chocrón vs. Venezuela. Idem nota 4, §153.

- ii. capacitação dos órgãos, autoridades e agentes públicos, encarregados de responder aos pedidos de acesso à informação sob controle estatal²²⁰, e de tomar decisões relativas à seleção de funcionários públicos em atenção ao combate à disparidade de gênero²²¹;
- iii. reforma política e judiciária, visando proteger legalmente o funcionalismo público quanto a possíveis discricionariedades como as descritas em detrimento das vítimas; e
- iv. regularização da situação de altas autoridades nomeadas antes de 2007.

6.3. Custas e Gastos

97. Solicita-se, por fim, o pagamento das despesas em que incorreram na tramitação deste processo aos representantes das vítimas.

²²⁰CtIDH. Caso Claude Reyes e outros vs. Chile. Idem nota 91, §165.

²²¹CtIDH. Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México. Idem nota 48, §495.